



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000089-91.2015.815.0361 - Comarca de Serraria/PB  
RELATOR: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE: Renato Ferreira de Andrade  
ADVOGADO: Suenia Cruz de Medeiros  
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando incontestes a materialidade e a autoria do fato, torna-se incabível a absolvição do réu que confessou a prática do crime na delegacia e em juízo, após ter sido preso em flagrante, na posse da motocicleta subtraída das vítimas.

2. *“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie.”* (STJ, HC 326.837/SP, DJe 22/06/2016).

3. Sobre a credibilidade do depoimento prestado pelo policial militar condutor da prisão em flagrante do acusado, esta Corte e o STJ têm entendimento consolidado de que o testemunho dos agentes de polícia estatal, até prova em contrário, merecem confiança, mormente quando harmônico com os demais elementos probatórios.

4. Incabível a redução das penas impostas ao acusado, pois aplicadas no mínimo legal (tanto a pena-base quanto a fração pela presença de uma causa de aumento).

5. A pretensa redução da pena-base mediante aplicação das atenuantes de menoridade relativa e de confissão espontânea (artigo 65, incisos I e II, 'd', CP), encontra óbice na Súmula 231 do STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

6. A pena de multa não pode ser excluída licitamente da condenação, uma vez que faz parte da sanção cominada pelo preceito secundário do tipo penal (artigo 157 do Código Penal). As condições financeiras do acusado (ou mesmo a ausência de comprovação nos autos acerca dessa circunstância), por sua vez, foram devidamente consideradas pelo magistrado sentenciante, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000089-91.2015.815.0361

qual fixou o valor do dia-multa no patamar mínimo previsto em lei (artigo 49, §1º, CP).

7. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Perante a Vara Única da Comarca de Serraria, RENATO FERREIRA DE ANDRADE (conhecido como “TIM”), foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (roubo majorado pelo emprego de arma), pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

*“Na tarde do dia 2 de fevereiro de 2015, por volta das 16h30min, no trevo que liga a cidade de Pilões à cidade de Borborema, o indiciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça a pessoa, exercida com arma de fogo, a motocicleta descrita no Termo de Entrega de fls. 11, pertencente a Francisco Pereira de Lima.*

*Infere-se dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que, naquela tarde fatídica, Fabiano Soares da Silva estava se deslocando na motocicleta de Francisco Pereira de Lima da cidade de Pilões para a cidade de Serraria, levando na garupa uma amiga, Paulina Daniel da Silva. Ao chegar no trevo que liga a cidade de Pilões à cidade de Serraria, foi surpreendido pelo indiciado, que saiu do mato com uma arma de fogo em punho e anunciou o assalto, mandando que Fabiano e Paulina descessem da motocicleta, pois iria levar a motocicleta. Sem qualquer reação, sob a mira da arma de fogo empunhada pelo indiciado, Fabiano entregou a motocicleta ao indiciado, que deixou o local em direção a uma estrada que dá acesso ao engenho Oitizeira, levando consigo a 'res furtiva', instante em que efetuou dois disparos para o alto.*

*Na noite do dia seguinte, 3 de fevereiro de 2015, por volta das 21h30min, o indiciado foi preso em flagrante delito e apreendida a motocicleta por ele roubada. A motocicleta foi devolvida ao seu dono, conforme positiva o Auto de Entrega de fls. 11.”*

Após a regular instrução processual, o MM Juízo 'a quo' prolatou a sentença de fls. 91/95, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado à pena base de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando a fixação da pena-base no mínimo legal, deixou de aplicar as atenuantes de confissão e de menoridade relativa à época do fato. Na terceira fase de aplicação da pena, aumentou-a em 1/3 devido à utilização da arma de fogo, tornando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação socioeconômica do réu ser desconhecida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000089-91.2015.815.0361

Inconformado, o acusado recorreu às fls. 102. Nas razões recursais (fls. 104/110), requereu a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, sob os seguintes argumentos: que a ação do autor do crime foi dirigida à coisa (motocicleta) e não à pessoa; que não houve violência ou qualquer contato físico entre o agente e a vítima quando do arrebatamento da coisa. Assim, alegou que não haveria prova das elementares “mediante grave ameaça ou violência a pessoa” no fato praticado pelo acusado, inclusive porque não foi localizada a suposta arma de fogo utilizada no delito.

Aduziu que não foi realizado exame de corpo de delito, o qual não poderia ser substituído pela mera declaração da vítima nem mesmo pela confissão. Contestou a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais e pelas vítimas, já que envolvidos diretamente na questão e tendentes a relatar a dinâmica do fato de acordo com suas conveniências.

Sustentou, ainda, a necessidade de aplicação do princípio 'in dubio pro reo', ante a ausência de provas robustas de que em algum momento o réu agiu de forma ameaçadora em desfavor da vítima. Por fim, argumentou que a aplicação da pena de multa deve ser mensurada de acordo com as condições financeiras do acusado, o qual demonstrara nos autos a total incapacidade financeira de arcar com a referida sanção

Pugnou, então, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedida absolvição e, subsidiariamente, desclassificado o fato para o crime de furto. Acaso não acolhidas as teses anteriores, que sejam aplicadas as atenuantes e minorantes e redimensionada a pena, para que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritivas de direitos ou, enfim, o cumprimento da pena no regime aberto.

Em contrarrazões (fls. 112/115), o Ministério Público Estadual pugnou que seja negado provimento ao apelo.

Em parecer (fls. 141/155), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto, para que seja mantida incólume a decisão objurgada e, caso mantida a condenação, que esta Corte observe o que dispõe o art. 637 do Código de Processo Penal para o início da execução da pena.

É o relatório.

– VOTO –

Tempestivo o recurso e atendendo a todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando toda a prova colacionada aos autos, bem como os elementos informativos colhidos durante a investigação policial, entendo terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria do fato.

Na delegacia, o réu confessou ter subtraído a motocicleta em que estavam as vítimas, inclusive utilizando-se de arma de fogo, a qual fora por ele lançada na barragem de Serraria, enquanto tentava fugir da polícia, que acabou por alcançá-lo, fazendo a apreensão da motocicleta roubada (fls. 09). Em juízo, inicialmente, negou a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000089-91.2015.815.0361

prática do delito, porém, ainda em audiência, retratou-se e confessou o crime, afirmando que (fls. 78v):

*“... quer pagar pelo seu erro, mas é trabalhador; que retifica o seu depoimento e confessa que roubou a motocicleta; que está acostumado a trabalhar em outros estados; que foi uma fraqueza; que estava portando uma arma, tipo revólver, calibre 32; que a arma tinha duas munições; que estava sozinho na ação; que disse para as vítimas que era um assalto; que mandou as vítimas descerem da moto e em seguida montou nela, deu dois tiros para cima, e fugiu; que deu dois tiros para assustar as vítimas; que as vítimas eram um homem e uma mulher; que jogou a arma fora; que ficou com a moto e a polícia me prendeu no outro dia na posse dela; que torturado para confessar o crime com choques elétricos e sacolas na cabeça; que não tinha intenção de vender a moto e sim de ficar usando ela.”*

A vítima PAULIANA DANIEL DA SILVA, por sua vez, confirmou ter reconhecido o réu na delegacia por sua estatura e voz e que este já saiu da mata com a arma empunhada, apontando-a para ela e seu colega, os quais desceram da moto para que o réu montasse nela e fosse embora, efetuando, ainda, dois disparos para cima (fls. 07 e 80). No mesmo sentido as declarações da outra vítima, FABIANO SOARES DA SILVA (fls. 08).

Apesar de não ter sido realizado corpo de delito nas vítimas, este não se faz necessário, uma vez que sequer houve narrativa da ocorrência de contato físico entre estas e o acusado. Em verdade, não há dúvida de que houve grave ameaça contra as vítimas, exercida mediante a utilização de arma de fogo sempre apontada para estas, inclusive com expressa ameaça do réu de que dispararia, consoante declarações de FABIANO SOARES DA SILVA (fls. 08).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que *“Para fins de comprovação da materialidade, a falta de realização do exame do corpo de delito pode ser suprida pela prova testemunhal colhida no processo. Precedentes.”* (STJ, HC 255.542/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015).

Desnecessária também a apreensão da arma de fogo usada para o cometimento do delito, quando sua utilização é demonstrada por outros meios idôneos, tais como as declarações de ambas as vítimas e a confissão do próprio acusado, realizada tanto na esfera policial quanto em juízo (fls. 09 e 78v). Também nessa direção é a jurisprudência do STJ: *“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como na espécie.”* (STJ, HC 326.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Sobre a credibilidade do depoimento prestado pelo policial militar condutor da prisão em flagrante do acusado, esta Corte tem entendimento firmado de que o testemunho dos agentes de polícia estatal, até prova em contrário, merecem confiança. E, em todo caso, o depoimento do policial ANDREY JONAS ANDREZA SILVA (fls. 06 e 79) pouco ou nada acrescentou para formar a convicção do magistrado, até porque o réu foi preso em flagrante na posse da motocicleta roubada, confessou a prática do delito e foi reconhecido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000089-91.2015.815.0361

pelas vítimas.

Sobre o assunto, mais uma vez do STJ: *“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.”* (STJ, HC 198.846/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Quanto à alegada tortura que o réu alega ter sofrido para confessar o delito perante a autoridade policial, não há nos autos nenhum indício de sua prática além da própria palavra do acusado, sendo que sua confissão foi também realizada em juízo e corroborada pelas demais provas dos autos.

Diante disso, revela-se incabível a absolvição, haja vista a certeza quanto ao cometimento da subtração contra a vontade das vítimas, bem como dos pleitos desclassificatório e de redução da pena com exclusão da causa de aumento pelo emprego de arma, diante da comprovação da ocorrência de grave ameaça exercida com utilização de arma de fogo.

A respeito das sanções aplicadas, é incabível a redução das penas, pois que aplicadas no mínimo legal (tanto a pena-base quanto a fração pela presença de uma causa de aumento), carecendo o acusado até mesmo de interesse recursal quanto a esse ponto.

A pretensa redução da pena-base mediante aplicação das atenuantes de menoridade relativa e de confissão espontânea (artigo 65, incisos I e II, 'd', CP), encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Por fim, acerca da pena de multa, esta não pode ser excluída da condenação, uma vez que faz parte da sanção cominada pelo preceito secundário do tipo penal (artigo 157 do Código Penal). As condições financeiras do acusado - ou melhor, a ausência de comprovação nos autos acerca dessa circunstância -, por sua vez, foram devidamente ponderadas pelo magistrado sentenciante, o qual fixou o valor do dia-multa no patamar mínimo previsto em lei (artigo 49, §1º, CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da quantidade de pena aplicada e da prática de grave ameaça contra pessoas na execução do delito (artigo 44, CP).

Adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação criminal.

Determino a extração de cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 36/52) e do interrogatório judicial (fls. 78/78v) e o envio de tais documentos ao membro do Ministério Público Estadual que oficia perante a Comarca de Serraria, para as providências que entender cabíveis.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0000089-91.2015.815.0361

---

É o meu voto.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
– RELATOR –